



Conselho de Recursos Fiscais

Processo nº 125.135.2012-2

Acórdão nº 364/2015

Recurso HIE/CRF-378/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MULT-MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALAR LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON P DE HOLANDA

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. AJUSTES REALIZADOS. APLICAÇÃO DE RECIDIVA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002554/2012-20**, (fl.6), lavrado em 25/10/2012, contra a empresa **MULT-MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALAR LTDA.**, CCICMS nº 16.144.601-9, qualificada nos autos, alterando o crédito tributário para o montante de **R\$ 22.633,12 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e doze centavos)**, sendo **R\$ 9.053,25 (nove mil, cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos)**, de **ICMS**, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 9.053,25 (nove mil, cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos)**, de multa por infração, acrescida de **01 (uma) recidiva** no percentual de **50%** (cinquenta por cento) da multa aplicada, no valor de **R\$ 4.526,62 (quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e**

sessenta e dois centavos), nos termos do art. 82, V, alínea “a” e art. 87, ambos da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013.

Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de **R\$ 9.053,25**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 24 de julho de 2015.

**Francisco Gomes de Lima Netto
Cons. Relator**

**Maria das Graças Donato de Oliveira Lima
Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO, GLAUCO CAVALCATI MONTENEGRO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA.

Assessora Jurídica



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

RECURSO HIE/CRF nº 378/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP
Recorrida: MULT-MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALAR LTDA.
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante: JANILSON P DE HOLANDA
Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. AJUSTES REALIZADOS. APLICAÇÃO DE RECIDIVA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Hierárquico**, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002554/2012-20, lavrado em 25/10/2012, (fls. 6), que consta a seguinte irregularidade:

- **OMISSÃO DE VENDAS** – *Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às*

informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Pelos fatos foi incura a epigrafada como infrigente ao **art. 158, inciso I c/c art. 160, inciso I com fulcro no art. 646**, do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, sendo proposta multa por infração com fulcro no **art. 82, inciso V, alínea “a”** da **Lei 6.379/96**, com crédito tributário no valor de **R\$ 27.159,75**, sendo **R\$ 9.053,25**, de ICMS, e **R\$ 18.106,50**, de multa por infração.

Cientificada por Aviso de Recebimento, em 31/10/2012, apenso à peça exordial, a autuada tornou-se revel, consoante Termo de Revelia, lavrado em 6/12/2012, (fl. 20), dos autos.

Com informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sendo devolvidos em diligência, consoante documento às fls. 25, dos autos.

Cumprida a diligência, consoante informação (fl.27), os autos retornaram a instância prima, sendo distribuídos à julgadora fiscal, Adriana Cássia Lima Urbano, que após análise minuciosa, exarou sentença (fls. 32/34), julgando o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mediante o seguinte entendimento:

REVELIA – CORREÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADO.

Quem se mantém em estado de revelia, assume o ônus da acusação que lhe é imposta. Todavia, diante da vigência da Lei nº 10.008/2013, cabe ao julgador promover os ajustes necessários, o que acarretou a sucumbência parcial do crédito.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Com os ajustes, o crédito tributário exigido perfaz a monta de **R\$ 18.106,50**, sendo **R\$ 9.053,25**, de ICMS, e **R\$ 9.053,25**, de multa por infração.

Devidamente cientificada da sentença singular, em 24/2/2014, por Aviso Postal, em 12/11/2013, às (fl.39), o contribuinte não se manifestou nos autos.

Seguindo critério regimental previsto, estes, foram a mim, distribuídos, para análise e decisão.

Este é o RELATÓRIO.

V O T O

O objeto do Recurso Hierárquico a ser discutido por esta relatoria, diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora, por proceder, em parte, o

lançamento de ofício, porquanto acolheu como indevida, parte do crédito tributário, pela redução da penalidade aplicada, por força da Lei nº 10.094/13.

Passo, pois, ao exame da questão.

A matéria disposta na peça vestibular, se apresenta desembaraçada de vícios capazes de suscitar sua nulidade, e, portanto, formalmente regular, revela a ocorrência de omissão de vendas tributáveis evidenciada mediante o cotejo entre as declarações de saídas de mercadorias em valores inferiores às informações prestadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito/débito, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, transcritos abaixo:

“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

No mérito, constata-se que o resultado do procedimento de aferição da situação fiscal do contribuinte, empregado pela Fiscalização para demonstrar a realidade das vendas realizadas pela empresa autuada em confronto com as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito, no que se refere ao valor das vendas pagas através de cartão de crédito/débito, encontra suporte no art. 646 do RICMS/PB, que teve sua vigência a partir de 13 de junho de 2007, com a publicação do Decreto nº 28.259, de 13/06/2007, senão vejamos:

“Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Por oportunidade do julgamento de questão semelhante, este Conselho de Recursos Fiscais acolheu à unanimidade o voto do Relator Cons.º Roberto Farias de Araújo, decidindo pelo desprovimento do Recurso Hierárquico nº 073/2011, conforme se constata no Acórdão nº 286/2012, cuja ementa transcrevo:

RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SANEAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.

A constatação de vendas declaradas pelo contribuinte, em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, autoriza a presunção de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme legislação do RICMS-PB. Correções efetuadas levaram à desconstituição de parte do crédito tributário. Reconhecimento pela autuada.

Em assim sendo, procede à denúncia relativamente às operações de venda que foram realizadas mediante os meios de pagamento em foco, relacionadas na peça exordial, nos meses de outubro a dezembro/2008, janeiro a dezembro/2009 e janeiro junho/2010, cujas mercadorias não foram faturadas, materializando a presunção legal de omissão de vendas.

No entanto, cumprindo dispositivo de lei mais benéfica, a julgadora singular reduziu o percentual da multa de 200% para 100%, porém deixou de proceder à aplicação de 01 (uma) recidiva, no percentual de 50% (cinquenta por cento) da penalidade aplicada, relacionada pela repartição preparadora, às fls. 21, dos autos, conforme dispõe o art. 87 da Lei nº 6.379/96. Por esta razão altero a decisão da primeira instância pela falta de aplicação do dispositivo supracitado.

Com efeito, o crédito tributário, após a correção apresenta o seguinte resultado:

PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALORES EXCLUÍDOS		VALORES DEVIDOS			TOTAL
	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	RECIDIVA	
OUT/2008	168,82	337,64	0,00	168,82	168,82	168,82	84,41	422,05
NOV/2008	216,05	432,10	0,00	216,05	216,05	216,05	108,02	540,12
DEZ/2008	273,56	547,12	0,00	273,56	273,56	273,56	136,78	683,90
JAN/2009	338,86	677,72	0,00	338,86	338,86	338,86	169,43	847,15
FEV/2009	190,15	380,30	0,00	190,15	190,15	190,15	95,07	475,37
MAR/2009	347,76	695,52	0,00	347,76	347,76	347,76	173,88	869,40
ABR/2009	400,97	801,94	0,00	400,97	400,97	400,97	200,48	1.002,42
MAI/2009	193,59	387,18	0,00	193,59	193,59	193,59	96,78	483,96
JUN/2009	386,62	773,24	0,00	386,62	386,62	386,62	193,31	966,55
JUL/2009	560,56	1.121,12	0,00	560,56	560,56	560,56	280,28	1.401,40
AGO/2009	583,45	1.166,90	0,00	583,45	583,45	583,45	291,73	1.458,63
SET/2009	508,78	1.017,56	0,00	508,78	508,78	508,78	254,39	1.271,95
OUT/2009	419,46	838,92	0,00	419,46	419,46	419,46	209,73	1.048,65
NOV/2009	937,86	1.875,72	0,00	937,86	937,86	937,86	468,93	2.344,65
DEZ/2009	618,17	1.236,34	0,00	618,17	618,17	618,17	309,09	1.545,43
JAN/2010	382,92	765,84	0,00	382,92	382,92	382,92	191,46	957,30
FEV/2010	637,04	1.274,08	0,00	637,04	637,04	637,04	318,52	1.592,60
MAR/2010	718,57	1.437,14	0,00	718,57	718,57	718,57	359,29	1.796,43

ABR/2010	210,53	421,06	0,00	210,53	210,53	210,53	105,27	526,33
MAI/2010	484,87	969,74	0,00	484,87	484,87	484,87	242,44	1.212,18
JUN/2010	474,66	949,32	0,00	474,66	474,66	474,66	237,33	1.186,65
TOTAIS	9.053,25	18.106,50	0,00	9.053,25	9.053,25	9.053,25	4.526,62	22.633,12

Pelo exposto,

VOTO - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002554/2012-20**, (fl.6), lavrado em 25/10/2012, contra a empresa **MULT-MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALAR LTDA.**, CCICMS nº 16.144.601-9, qualificada nos autos, alterando o crédito tributário para o montante de **R\$ 22.633,12 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e doze centavos)**, sendo **R\$ 9.053,25 (nove mil, cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos)**, de **ICMS**, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do **RICMS**, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 9.053,25 (nove mil, cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos)**, de multa por infração, acrescida de **01 (uma) recidiva** no percentual de **50%** (cinquenta por cento) da multa aplicada, no valor de **R\$ 4.526,62 (quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos)**, nos termos do art. 82, V, alínea “a” e art. 87, ambos da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013.

Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de **R\$ 9.053,25**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 24 de julho de 2015.

FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO
Conselheiro Relator